



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548009 - RJ (2024/0011527-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA BORGES DO CARMO
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO
LTDA
ADVOGADO : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE RATEIO DOS PREJUÍZOS DA COOPERATIVA ENTRE OS COOPERADOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS CONTÁBEIS NAS COBRANÇAS QUESTIONADAS PELA PARTE AGRAVANTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A jurisprudência do STJ já decidiu que é possível o rateio proporcional de despesas entre os cooperados para fins de participação em prejuízos da cooperativa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548009 - RJ (2024/0011527-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA BORGES DO CARMO
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO
LTDA
ADVOGADO : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE RATEIO DOS PREJUÍZOS DA COOPERATIVA ENTRE OS COOPERADOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS CONTÁBEIS NAS COBRANÇAS QUESTIONADAS PELA PARTE AGRAVANTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A jurisprudência do STJ já decidiu que é possível o rateio proporcional de despesas entre os cooperados para fins de participação em prejuízos da cooperativa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Ana Cláudia Borges do Carmo interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 4.218/4.221, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta que não pretende o reexame fático dos autos, de modo que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Reitera a agravante que foi realizada assembleia extraordinária quando a lei prescreve que deveria ser realizada assembleia ordinária; que tal deliberação deveria ser feita no exercício social corrente, o que não ocorreu; e que houve indevida inversão do ônus da prova.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 4.240/4.248, postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão recorrida (fls. 4.218/4.221):

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 3º, 4º, 4º-A, da Instrução Normativa n. 20/2008 da ANS; 11, 44, 45, 46 da Lei n. 5.764/1971; 104, III, e 1.095, § 1º, do Código Civil; 370, 373, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 3.976):

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. COOPERATIVA MÉDICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS POR COOPERADA A TÍTULO DE RATEIO DE ADEQUAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 20/2008. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Instrução normativa nº. 20/2008 da ANS editada com o intuito de evitar a insolvência de operadoras de plano de saúde, diante do não provisionamento para demandas tributárias.
2. Laudo pericial firme no sentido de não haver quaisquer máculas contábeis nas cobranças questionadas pela ré, ora apelante.
3. Alegação da apelante de que ingressou na cooperativa após a instituição das cobranças que não se coaduna com as provas dos autos, em especial com o atestado na prova pericial.
4. Assembleia Geral Extraordinária que é válida, por ter deliberado acerca de matéria de sua competência, que é abrangente, desde que respeitados os preceitos do art. 45 da Lei nº. 5764/71, o que se verifica in casu.
5. Precedentes jurisprudenciais.
6. Desprovisionamento da apelação.

Foram opostos embargos de declaração, que ficaram retratados na seguinte ementa (fls. 4.015/4.016):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por cooperativa de serviços médicos contra cooperada, na qual pretende o recebimento de valores que entende devidos a título de rateio de dívidas tributárias, com fundamento na instrução normativa nº. 20/2008 da ANS (Agência Nacional de Saúde Complementar).
2. Sentença de procedência. Acórdão que negou provimento à apelação, mantendo o julgado.
3. Embargos de declaração manejados com finalidade de prequestionamento sob o fundamento de que o acórdão foi omissivo no que tange aos dispositivos indicados no recurso.
4. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito.
5. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes.
6. Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu no presente caso, como se verifica do acórdão.
7. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

Sustenta a parte agravante que "há nulidade formal no ato que institui a partilha de

prejuízos previstos no IN20, visto que havia forma prescrita em lei para a prática do ato, e que se justifica nos atos autorizados a serem praticados em Assembleia Geral Ordinária" (fl. 4.040).

Afirma que houve confusão contábil nos balanços da empresa, o que inviabiliza qualquer cobrança de valores.

Alega que "o Poder Judiciário já teve a oportunidade de se manifestar diversas vezes acerca da questão, consolidando o entendimento de que não é possível o rateio de perdas de cooperativas em que não é possível individualizar a cobrança (...)" (fl. 4.044).

Ressalta que todas as provas constantes dos autos "decorrem de documentos técnicos oriundos da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR –ANS, ou seja, os elementos de prova que comprovam a irregularidade das contas da Unimed não foram produzidos ao acaso, mas sim, por quem tem o dever institucional de fiscalizar a atividade da ora apelada" (fls. 4.045/4.046).

Assevera, por outro lado, que a responsabilidade da agravante, ex-cooperada, é limitada às quotas do capital já integralizado, "o que se refletirá em prejuízos a este, na medida em que deverá ter abatida de sua quota parte para a devolução, o valor relativo a IN20" (fl. 4.051).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Observo que o Tribunal de origem afastou a alegação de inconsistência na contabilização dos prejuízos decorrentes de processos tributários, assim como entendeu que é plenamente exigível a dívida cobrada da agravante pela cooperativa, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 3.979/3.985):

(...)

Compulsando-se os autos, extrai-se que a cobrança questionada decorreu da Instrução Normativa nº. 20/2008 da ANS, que foi editada para evitar a insolvência das operadoras de planos de saúde que não provisionaram valores oriundos de possíveis perdas com litígios tributários, que acabaram se concretizando. Deste modo, fez-se necessária a contabilização dos passivos tributários, da ordem de R\$ 670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de reais) pela autora, que foram rateados pelos cooperados, com base no parâmetro contábil NCPC (Norma e Procedimento de Contabilidade) nº. 22, determinando o contingenciamento dos valores em conta específica.

Em suma defende a apelante que há inconsistências na contabilização dos prejuízos decorrentes de processos tributários e que há vício de forma insanável na convocação da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou pelas cobranças.

Pois bem.

Dos autos infere-se que o laudo pericial produzido de forma imparcial pelo MM. Juízo cível é imprescindível ao deslinde da controvérsia, pois em tal documento o experta testou que não havia inconsistências contábeis na dívida questionada pela demandada (index 3563).

(...)

Por seu turno, o laudo pericial também afastou uma das teses aventadas pela ré, de que a dívida cobrada seria inexigível pelo fato de a cooperada apelante ter ingressado na cooperativa após as dívidas e sua deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida entre 2008 e 2009, vez que se atestou que a ré ingressou nos quadros da autora em 1997.

(...)

Deste modo, depreende-se que plenamente exigível é a dívida cobrada da apelante pela Cooperativa autora.

No mais, tem-se que também não pode ser acolhida a alegação de invalidade da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou sobre as cobranças extraordinárias de adequação à Instrução Normativa nº. 20/2008.

Prosseguindo-se, da análise da legislação atinente à matéria, depura-se que a Assembleia Geral Extraordinária da Cooperativa não possui quaisquer limitações temáticas, como invocado pela recorrente.

(...)

Por conseguinte, a demandada não logrou êxito em demonstrar quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, relativamente ao edital de convocação da AGE.

(...)

Por conseguinte, a demandada não logrou êxito em demonstrar quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, relativamente ao edital de convocação da AGE.

(...)

Com efeito, verifico que rever tais conclusões da Corte local demandaria o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Registro, ademais, que a jurisprudência do STJ já decidiu que é possível o rateio proporcional de despesas entre os cooperados para fins de participação em prejuízos da cooperativa. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Possibilidade de rateio dos prejuízos da cooperativa entre os cooperados. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89, da Lei 5.764/71). (REsp 1774434/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 12/11/2020)

1.1. Para alterar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a dívida de cada cooperado foi calculada de forma proporcional à fruição dos serviços, observando-se as deliberações tomadas em assembleias, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado, de modo que a pretensão esbarra na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.893.325/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28.3.2022, DJe de 31.3.2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

No caso dos autos, a Corte local afastou a alegação de inconsistência na contabilização dos prejuízos decorrentes de processos tributários, assim como afastou a alegação de invalidade da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou sobre as cobranças extraordinárias de adequação à Instrução Normativa n. 20/2008 da ANS; e, por fim, entendeu que é plenamente exigível a dívida cobrada da agravante pela cooperativa, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 3.979/3.985):

(...)

Compulsando-se os autos, extrai-se que a cobrança questionada decorreu da Instrução Normativa nº. 20/2008 da ANS, que foi editada para evitar a insolvência

das operadoras de planos de saúde que não provisionaram valores oriundos de possíveis perdas com litígios tributários, que acabaram se concretizando. Deste modo, fez-se necessária a contabilização dos passivos tributários, da ordem de R\$ 670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de reais) pela autora, que foram rateados pelos cooperados, com base no parâmetro contábil NCPC (Norma e Procedimento de Contabilidade) nº. 22, determinando o contingenciamento dos valores em conta específica.

Em suma defende a apelante que há inconsistências na contabilização dos prejuízos decorrentes de processos tributários e que há vício de forma insanável na convocação da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou pelas cobranças.

Pois bem.

Dos autos infere-se que o laudo pericial produzido de forma imparcial pelo MM. Juízo cível é imprescindível ao deslinde da controvérsia, pois em tal documento o expert atestou que não havia inconsistências contábeis na dívida questionada pela demandada (index 3563).

(...)

Por seu turno, o laudo pericial também afastou uma das teses aventadas pela ré, de que a dívida cobrada seria inexigível pelo fato de a cooperada apelante ter ingressado na cooperativa após as dívidas e sua deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida entre 2008 e 2009, vez que se atestou que a ré ingressou nos quadros da autora em 1997.

(...)

Deste modo, depreende-se que plenamente exigível é a dívida cobrada da apelante pela Cooperativa autora.

No mais, tem-se que também não pode ser acolhida a alegação de invalidade da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou sobre as cobranças extraordinárias de adequação à Instrução Normativa nº. 20/2008.

Prosseguindo-se, da análise da legislação atinente à matéria, depura-se que a Assembleia Geral Extraordinária da Cooperativa não possui quaisquer limitações temáticas, como invocado pela recorrente.

(...)

Por conseguinte, a demandada não logrou êxito em demonstrar quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, relativamente ao edital de convocação da AGE.

(...)

Por conseguinte, a demandada não logrou êxito em demonstrar quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, relativamente ao edital de convocação da AGE.

(...) (destaques nossos)

Com efeito, reitero que rever tais conclusões da Corte local demandaria o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Registro, ademais, que a jurisprudência do STJ já decidiu que é possível o rateio proporcional de despesas entre os cooperados para fins de participação em prejuízos da cooperativa. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Possibilidade de rateio dos prejuízos da cooperativa entre os cooperados. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89, da Lei 5.764/71). (REsp 1774434/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 12/11/2020)

1.1. Para alterar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a dívida de cada cooperado foi calculada de forma proporcional à fruição dos serviços, observando-se as deliberações tomadas em assembleias, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado, de modo que a pretensão esbarra na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.893.325/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28.3.2022, DJe de 31.3.2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.548.009 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0011527-1

Número de Origem:

01279497220188190001 202324510976

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA BORGES DO CARMO

ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA

ADVOGADO : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA BORGES DO CARMO

ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA

ADVOGADO : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024